



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000135/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.449 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA.

Havendo desistência integral do recurso voluntário, expressamente declarada pelo Contribuinte, o CARF não tem competência para analisar discussões voltadas tão somente para a análise da legislação aplicável na cobrança do tributo reconhecidamente devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por incompetência do CARF.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente no qual se constituiu IRPF em função da Omissão de Rendimentos. O Contribuinte impugnou o lançamento, mas a DRJ manteve integralmente o crédito fazendário. Tendo interposto Recurso Voluntário, o próprio Recorrente desistiu do processo administrativo, afirmando ter quitado o débito. Posteriormente, havendo discussão acerca da efetiva quitação do débito, foram apresentadas Manifestação de Inconformidades e, após tramitações diversas, vieram os autos para decisão neste e.CARF.

Feito o resumo dos fatos, passamos ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 11/12/2007 foi lavrado auto de infração (fls. 5/15) para constituir IRPF em desfavor do Contribuinte Lauvir de Quevedo Barboza, em decorrência da Omissão de Rendimentos.

Intimado em 14/12/2007 (fl. 280), o Contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2008 (fls. 299/305 e docs. anexos fls. 306/358). Levado a julgamento, a DRJ proferiu o acórdão 10-30.096, de 25/02/2011 (fls. 360/370), mantendo integralmente o crédito lançado.

O Contribuinte, intimado da decisão de 1º grau em 24/03/2011 (fl. 373), interpôs Recurso Voluntário (fls. 374/382), visando a reforma da decisão recorrida. Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.504, de 19/06/2013 (fls. 386/391), determinando o sobrestamento do processo em função da existência de declaração de repercussão geral pelo STF da questão do Sigilo Bancário.

Em 06/05/2015, o Contribuinte protocolou petição (fl. 393) declarando a “Desistência do Recurso Voluntário face haver quitado o débito objeto deste processo administrativo mediante pagamento a vista”. Também juntou DARFs e Comprovantes de Arrecadação (fls. 394/401).

Foram então proferidos despachos de encaminhamento (fls. 416/417) determinando que os autos fossem levados à DRF, onde deveria ser averiguada a regularidade do parcelamento do Contribuinte. Conforme informações de fls. 418 e 422/424, a DRF não identificou o recolhimento do crédito fazendário.

Intimado a pagar o tributo em 16/07/2015 (fl. 426), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/07/2015 (fl. 429/436 e docs. anexos 437/451), contestando a referida cobrança. Em suma, argumentou que efetivou o pagamento integral, e que calculou o *quantum debeatur* pela aplicação das regras das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014.

A DRF proferiu então despacho (fls. 453/455) no qual embasava a manutenção da cobrança. Os autos foram então encaminhados para a DISIT, em 12/08/2015,

nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 (fl. 456). Na DISIT foi proferido Despacho em 15/12/2015 (fls. 458/460), no qual se afirmou que:

“não está em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a decisão de enviar, para apreciação desta Disit da SRRF10, a petição intitulada ‘manifestação de inconformidade’ apresentada pelo sujeito passivo a fim de contestar a cobrança a que se reporta a Carta Cobrança das folhas 422 a 426.

(...)

Desse quadro normativo decorre que o conteúdo da Carta Cobrança das folhas 422 a 426 não permite enquadrá-la como uma decisão administrativa que atenda aos requisitos dos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999. É fácil constatar que decisão administrativa com essas características, no presente processo, tem-se no documento exarado pela Sacat da DRF/PEL, juntado às folhas 453 a 455. Corretamente, a Delegada-Adjunta da DRF/PEL determinou que essa decisão fosse cientificada ao sujeito passivo. A partir da ciência dessa decisão, teria o interessado, então, o prazo de dez dias para, querendo, apresentar o recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no qual poderia contrapor argumentos que visassem a infirmar os fundamentos apontados pela Sacat da DRF/PEL no documento das folhas 453 a 455. Se apresentado esse recurso, somente então, instaurar-se-ia a competência recursal desta Superintendência.” – fl. 459

Em outras palavras, esclareceu que a sua competência é para análise dos recursos hierárquicos, hipótese na qual não se encaixa a petição de fls. 429/436, protocolada pelo Contribuinte.

Entretanto, dando continuidade à sua exposição, e buscando resolver o problema processual do Contribuinte, ressaltou a existência do Despacho de Encaminhamento de fl. 417, no qual se afirmou que:

“Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso XIX, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009: ¿XIX - determinar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada a desistência do recurso;¿ e de ordem da Sr^a Presidente da 2^a Câmara/2^a Sejul, tendo em vista a DESISTÊNCIA DO RECURSO da parte interessada, conforme documento de fls. 393 a 401, restitua-se os presentes autos à repartição de origem, para confirmação da regularidade do parcelamento, bem como a efetivação do pagamento, nos termos da Lei 11.941/2009. 1) Em se confirmando, fica configurada a desistência e as demais providências cabem à repartição de origem; 2) Em não se confirmando, retorne-se a este Conselho para prosseguimento.”

Observando que há discussão sobre a existência de saldo a pagar, concluiu enquadrar-se a presente hipótese no item 2, supra, segundo o qual os autos deveriam retornar ao CARF em caso de inoccorrência de pagamento.

Foi dada ciência ao Contribuinte por decurso de prazo, em 04/01/2016, uma vez que a intimação foi disponibilizada no e-CAC em 17/12/2015 (fl. 646).

Enfim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Em resumo do relatório, o conflito ora observado nos autos gira em torno da definição de quem tem competência para analisar a Manifestação de Inconformidade e, após a definição dessa questão, a análise dos pedidos e dos argumentos ali elencados propriamente dito.

Equivocou-se a DISIT em seu Despacho de Devolução. É que esse órgão entendeu pela necessidade de devolução do processo ao CARF com base no despacho de encaminhamento de fl. 417.

O RICARF vigente à época da desistência do processo era aquele instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações seguintes. Ali, encontravam-se reguladas as consequências da desistência do Recurso Voluntário no art. 18, XIX e no art. 78 e §§1º a 3º. Impende reconhecer que o RICARF ora vigente mantém, em linhas gerais, os mesmos comandos legais, agora descritos no art. 18, IX e art. 78, §§1º a 5º.

Destarte, transcrevemos a seguir os comandos ora vigentes, que são aplicáveis por se tratarem de regras procedimentais.

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

IX - determinar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada a desistência do recurso;

(...)

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito,

estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Em outras palavras, o Contribuinte pode, a qualquer momento, inclusive após decisão que lhe seja favorável, desistir do recurso voluntário. *In casu*, não apenas houve a confissão e a extinção (havendo dúvidas se se tratou de extinção parcial ou integral) do débito, como o contribuinte expressamente desistiu do recurso voluntário.

Não há que se duvidar, ademais, acerca de desistência integral do Recurso Voluntário. Nos termos da petição de fls. 393, o Contribuinte pede a “Desistência do Recurso Voluntário face haver quitado o débito objeto deste processo administrativo”. Em segundo lugar, o Contribuinte alegou, tanto em sua petição de desistência quanto em sua referida “Manifestação de Inconformidade”, que “quitou à vista o débito fiscal em seu nome vertido no processo administrativo 16641000135/2007-44” (fl. 430).

Nos termos do art. 78, §5º, do RICARF ora vigente, havendo desistência total do recurso voluntário, pelo sujeito passivo, como é o caso ora sob análise, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para cobrança, o que efetivamente foi feito. Portanto, não há mais que se falar em análise do Recurso Voluntário de fls. 374/382, posto que os argumentos ali ventilados não são mais relevantes.

Esclarece-se, ademais, que o despacho de fl. 417 traz regras gerais de tramitação para os casos de parcelamento e de pagamento do débito: se o parcelamento for negado ou se não for reconhecido, por qualquer motivo, então não haverá efetiva desistência do recurso voluntário, que poderá ser julgado.

No presente caso, houve pagamento. Questiona-se, tão somente, o valor efetivamente devido a título de juros, em decorrência de regras de desoneração do crédito fiscal para a adesão ao parcelamento daquela Lei específica. Logo, não há que se falar em desistência parcial ou em vício na desistência do processo.

Enfim, não se tratando de Recurso Voluntário, nem tampouco de Recurso de Ofício, não tem competência esse e.CARF para julgar as matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade (fls. 429/436).

Mais, conflito material de interesses gira hoje não sobre a legislação do IRPF, e sim sobre as Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014, que tratam de parcelamento de débitos fiscais. Essas matérias não vêm incluídas dentro das matérias de competência do CARF, conforme o seu regimento interno (arts. 2º a 4º do Anexo II ao RICARF).

Portanto, conclui-se que este e.CARF não tem competência para analisar a Manifestação de Inconformidade oposta à Carta de Cobrança pela DRF.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade haja vista a incompetência desse e.CARF para o julgamento da petição bem como da matéria ali discorrida.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator